

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**PROJETO DE LEI Nº 1.777/2020**

Dispõe sobre a fixação de prazo limite para realização de leilão de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados, bem como a criação de Fundo, para onde será destinada a arrecadação, com objetivo de impulsionar a economia por meio de obras de infraestrutura. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

**Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade** – Diante de uma detalhada análise do Projeto de Lei nº 1.777/2020 e com fundamento na justificativa trazida pela autora, bem como pela elevada relevância social do tema, vislumbra-se que o mesmo preenche os requisitos constitucionais contidos na Constituição Federal e Estadual. Com relação à competência estadual para tratar do feito, não há óbice no projeto, uma vez que o § 1º do art. 25 da Constituição Federal reserva competência residual ao Estado para tratar do feito, uma vez que são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela própria Constituição.

**AUTOR(A): Dep. POLLYANNA DUTRA**

**RELATOR(A): Dep. FELIPE LEITÃO (Substituído na reunião pelo Dep. TACIANO DINIZ)**

**P A R E C E R Nº 084 /2020**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.777/2020**, de autoria da **Dep. Pollyanna Dutra**, o qual *“Dispõe sobre a fixação de prazo limite para realização de leilão de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados, bem como a criação de Fundo, para onde será destinada a arrecadação, com objetivo de impulsionar a economia por meio de obras de infraestrutura”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise institui, no âmbito do Estado da Paraíba, que os veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados e demais estabelecimentos ou propriedades, com ou sem identificação, sem qualquer interesse de órgãos, de entidades ou de seus proprietários, não reclamados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recolhimento, serão avaliados e levados a leilão, preferencialmente por meio eletrônico, a ser realizado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do fim do prazo para reclamação.

Para efeitos de lei, considera-se: I - veículo apreendido aquele retido por qualquer autoridade pública de qualquer dos entes da Federação, seja administrativa, seja judiciária; II - veículo removido o que foi encaminhado a depósito por qualquer razão descrita em lei, seja por ato de qualquer das polícias, seja, ainda, por ordem judicial; III - veículo depositado como sendo o que foi apreendido ou removido em posse ou detenção de pátios, estabelecimentos e demais propriedades; IV - veículo abandonado aquele cuja inércia do proprietário foi comprovada, dada a ausência de manifestação em até 30 (trinta) dias após a notificação.

Além disso, determina que publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias: I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; II – sucata, quando não está apto a trafegar. Aplicam-se, na realização do Leilão, as normas previstas no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e nos demais diplomas normativos que tratem sobre a matéria. Em caso de calamidade pública, estado de sítio, estado de defesa ou qualquer outra situação excepcional de interesse público, o leilão, em sendo possível realiza-lo, deve acontecer por meio eletrônico / digital.

Quando se verificar pendência judicial relativa a um veículo, será oficiada a autoridade competente, que resolverá acerca de sua venda antecipada, a fim de garantir a preservação de seu valor, evitando-se a depreciação do bem.

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

Os valores arrecadados em leilão serão utilizados, depois de deduzidas as despesas para custeio da realização do leilão, para remoção e estada, para exações tributárias, de credores e de outras previstas em legislação federal, estadual e municipal, serão revertidos para o Fundo previsto no art. 5º desta Lei.

Para prover o leilão de que trata esta lei, fica autorizado o DETRAN a credenciar, consoante critérios por este estabelecidos, entidades privadas especializadas, que se responsabilizarão pela destinação adequada dos bens, assim como pelas atividades necessárias a essa destinação.

Por fim, a proposição busca instituir o Fundo Estadual de Obras e Infraestrutura, com o objetivo de geração de recursos próprios para viabilizar a realização de obras e serviços de infraestrutura, voltadas a melhoria da qualidade de vida e o impulsionamento da economia do Estado.

Nesse sentido, constituem receitas do Fundo: I – Os valores arrecadados previstos no art. 3º desta Lei; II - dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias; III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos; V - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

O Fundo será gerido por um conselho constituído por representantes de Poder Executivo e da sociedade civil, cuja composição será definida em Regulamento, sendo o seu presidente o Secretário do Planejamento ou seu substituto legal. O Fundo gozará de autonomia orçamentária e financeira, tendo contabilidade própria, nos termos de legislação específica. Os recursos não poderão ser objeto de remanejamento ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para pagamento de pessoal a qualquer título, bem como encargos sociais.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

*“O presente Projeto de Lei tem por finalidade principal a fixação de prazo limite para realização de leilão de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados, bem como a criação de Fundo, para onde será destinada a arrecadação, com objetivo de impulsionar a economia por meio de obras de infraestrutura.*

*Segundo informações coletadas em um processo Judicial que corre na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), existem hoje, na Paraíba, 22 mil veículos parados, alguns há mais de 10 anos, que ocupam os pátios de automotores disponibilizados no Estado.*

*Conforme se depreende da legislação federal que versa sobre as normas de trânsito brasileiras, o veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.*

*Acontece que, na prática, se verifica que, na maioria das vezes, por não se estabelecer um prazo para realização do leilão, mas tão somente para reclamação por parte do interessado, os órgãos estaduais permanecem em verdadeira, desarrazoada e desproporcional inércia o que ocasiona, além dos custos necessários para guarda dos veículos e a consequente responsabilidade civil em decorrência do depósito, a desvalorização e depreciação progressiva dos bens ali localizados.*

*Dessa forma, a essência desta propositura é estipular um prazo máximo para que seja dado o devido encaminhamento aos bens que se encontram nestes pátios para que se promova a sua devida alienação por meio dos modos vigentes na legislação, em especial, o leilão.*

*Ainda, aproveitando o mesmo instrumento, partindo da constatação fática da realidade social e econômica na qual nos encontramos, agravada por estarmos, no momento da elaboração deste, em crise sanitária decorrente da pandemia do COVID-19, propugnamos pela criação de um Fundo Estadual de Obras e Infraestrutura, que tem por objetivo gerir recursos advindos destes leilões, além de dotações*

---

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

*orçamentárias, doações, etc, para viabilização de obras e serviços de infraestrutura, voltadas a melhoria da qualidade de vida e o impulsionamento da economia do Estado.*

*Sendo assim, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma importância e de elevado alcance social, e que obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, respectivamente, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.”*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Diante de uma detalhada análise do Projeto de Lei nº 1.777/2020 e com fundamento na justificativa trazida pela autora, bem como pela elevada relevância social do tema, vislumbra-se que o mesmo preenche os requisitos constitucionais contidos na Constituição Federal e Estadual, e preenche os aspectos legais previstos na Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Com relação à competência estadual para tratar do feito, não há óbice no projeto, uma vez que o § 1º do art. 25 da Constituição Federal reserva competência residual ao Estado para tratar do feito, uma vez que são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela própria Constituição.

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.777/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2020.



---

Dr. TACIANO DINIZ  
DEPUTADO ESTADUAL

**RELATOR**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.777/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2020

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

*Camila Toscano*  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

*Edmilson Soares*  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**

*Taciano Diniz*  
DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

*Ricardo Barbosa*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

*Del. Wallber Virgolino*  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro